

Protocolo 2.163/2024

De: SM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 06/03/2024 às 14:20:54

Setores (CC):

SEMGOV - CPL

Setores envolvidos:

SEMGOV - CPL

SG - Recurso a procedimento licitatório

Entrada*:

Site

Prezado Senhor Pregoeiro,

Gostaria de apresentar um recurso administrativo em relação à Concorrência Pública 02/2024, vinculada ao processo administrativo 4434/2023, realizada em 28/02/2024. A empresa SM Comércio e Empreendimentos ME, da qual sou representante legal, participou deste processo e gostaríamos de apresentar nossas considerações. O objeto da concorrência é a execução da obra de construção do prédio da sede da Secretaria Municipal de Fazenda, localizado na Rua Nilo Peçanha, Centro, Casimiro de Abreu – RJ. Anexamos o documento pertinente para sua análise.

Agradecemos desde já sua atenção e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Maressa Pacheco

Casimiro de Abreu, 06 de Março de 2024.

Anexos:

Certidao_Municipal_SM_10_03_2024.pdf

CNH_Digital_MARCOS_AURELIO.pdf

Recurso_concorrancia_capital_social_divergencia_crea_1_.pdf



Rua PADRE ANCHIETA, nº, Centro - 28860-000
Email:fazenda@casimirodeabreu.rj.gov.br Fone:(22) 2778-9821

Nº: 23824/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS



06566300344372023131251118

NOME SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA		CÓDIGO DO CADASTRO 34437
CPF/CNPJ 24.331.397/0001-62	RG/INSCR. ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 4538
MATRICULA	QUADRA	LOTE
ENDEREÇO Rua Nossa Senhora do Carmo Complemento:, 155 - Bairro : Soc. Fluminense - Chacara - Casimiro de Abreu/RJ		
FINALIDADE Licitação		
OBSERVAÇÃO:		

Emissão: 11/12/2023.

Validade: 10/03/2024.

É CERTIFICADO que a Inscrição Municipal identificada acima, na presente data, encontra-se em situação REGULAR perante a Fazenda Pública Municipal, estando em dia com os pagamentos dos tributos apurados. A certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pelo Fisco Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos incisos de I a IX do art. 149 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A certidão somente terá validade quando não apresentar rasuras, emendas, ou borrões, ficando condicionada a veracidade da mesma, exclusivamente, pelo aceitante no endereço eletrônico:
<http://www.tributosnet.com.br/casimirodeabreu/portal>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RJ

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2130247947

NOME
 MÃRÇOS AURELIO DE SOUZA GONCALVES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 098664493 IFP RJ

CPF
 030.420.347-55 DATA NASCIMENTO
 06/05/1971

FILIAÇÃO
 JOAO BAPTISTA GONCALVES
 NAO DECLARADA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AC

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 00037427019 24/03/2026 27/04/1995

OBSERVAÇÕES
 EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 MACAE, RJ 05/04/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 03621043840
 RJ343422069

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU – RJ

SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.331.397/0001-62, localizada na Rua Pastor Luis Laurentino Da Silva, 196, Centro, Casimiro de Abreu-RJ vem, mui respeitosamente vem, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expostos:

DOS FATOS

Trata-se Concorrência Pública 02/2024, vinculada ao processo administrativo 4434/2023, ocorrido no dia 28/02/2024, visando a contratação de empreitada por preço unitário, cujo objeto é execução de obra de construção do prédio da sede da secretaria municipal de fazenda, situado na Rua Nilo Peçanha, Centro Casimiro de Abreu – RJ.

Conforme ata de reunião para resultado das habilitações, a **SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, ficou inabilitada sob o argumento de que: *“por terem apresentado valores de Capital Social divergentes no Contrato social e em seus registros no CREA. A certidão de Registro emitida pelo CREA-RJ, traz em seu corpo a seguinte inscrição: Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela conditos, desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. O próprio órgão invalida o documento quando há divergência nos dados”*.

Com todas as vênias, tal inabilitação não faz o menor sentido e, por atingir frontalmente a competitividade do certame, é completamente ilegal. Vejamos.

Com efeito, há que se observar que a exigência de qualificação técnica tem objetivo de averiguar a correta inscrição do licitante no Conselho profissional. O que ocorreu no caso, já que o licitante apresentou a documentação comprobatória de inscrição.

O fato de ter alterado o capital social e não informado ao CREA não importa à Administração, mas a este conselho pelas implicações com relação à anuidade. Diferente se tivesse sido alterado todo o quadro social. Porque, daí, não haveria certeza se o novo teria condições de gerenciamento de impetrante. Mas como não fora nada disto, mas apenas implicância que diz respeito ao CREA.

Desse modo, temos que o edital fora cumprido pela impetrante de modo que escoreito o deslinde da licitação e contratação posterior.

Diversos são os julgados que corroboram essa situação. No âmbito controlador temos o Acórdão 352/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, que enfrenta diretamente o caso em comento. Inclusive refuta quase que literalmente (trecho grifado em amarelo) os argumentos trazidos pelo pregoeiro na inabilitação:

“Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para

a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte: 2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.; **2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;** 2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; 2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais; 2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento

convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico; 2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda. 3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09). 4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239: 4. ANÁLISE DO PEDIDO 4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital

social e objeto. 4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. **4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.** 4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. **4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.** 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de

razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.(...) “ (Grifos nossos)

No âmbito judicial, os tribunais também adotam o mesmíssimo entendimento, veja um julgado de um mandado de segurança que também enfrenta o mesmo caso:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da **divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação -**

Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 10060241820158260320
SP 1006024-18.2015.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de
Julgamento: 22/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data
de Publicação: 22/06/2016)

Observe-se que, caso a legalidade não seja restaurada em âmbito administrativo, certamente deverá se buscar anulação ou suspensão do certame em âmbito controlador ou judicial, nos termos da jurisprudência acima demonstrada.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Nos processos licitatórios, cabe ao servidor público velar pela legalidade e integridade do certame e, com isso, deve desclassificar – tão somente - a proposta que não atende aos requisitos exigidos.

Todavia, esse dever deve ser exercido em conformidade com os princípios gerais do direito administrativo, bem como com os princípios específicos licitatórios.

Sabe-se que os processos licitatórios existem por dois motivos, por um lado garantir a isonomia aos fornecedores de bens e serviços que desejam trabalhar com a administração pública, e por outro atender ao melhor interesse público, selecionando as propostas mais vantajosas.

Todas as regras licitatórias são sustentadas por esses dois pilares: melhor interesse público e isonomia.

E é assim que deve ser interpretado o formalismo legal na análise dos documentos. E é por isso também que o rigorismo excessivo na análise dos documentos deve ser mitigado em alguns casos, exatamente visando ao melhor interesse público e a isonomia.

Erros insignificantes não podem ser levados em conta para afastar uma proposta, pois isso viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, maculando o melhor interesse público e a isonomia no processo licitatório.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Nas lições, sempre atuais, do **Mestre Hely Lopes Meirelles**:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. *Licitação e Contrato Administrativo*, 11^a ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

O próprio **Tribunal de Contas da União** assim já decidiu:

"(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o

procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a **3ª Turma Cível do TJDF**, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida".

Observa-se, pois, que a decisão de desclassificar a recorrente, **viola orientação do Tribunal de Contas, viola a jurisprudência dos tribunais, e viola a doutrina mais avalizada de direito administrativo**, porquanto deve ser revista.

Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário. Caberia até, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego

a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.

Além disso, é preciso observar a inovação legislativa trazida pela lei 13.655/2018 que incluiu na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro postulados normativos que devem ser observados pelo administrador quando da sua atuação na gestão da coisa pública.

Diz o dispositivo que o administrador não pode decidir com base em valores abstratos, devendo observar e considerar as consequências práticas do ato decidido. *Ipsis literis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Ora, a consequência administrativa ocorrida no caso em tela foi a exclusão da proposta que poderia ser a mais vantajosa tanto para administração quando para o destinatário do serviço público que será prestado, e tal fato não pode passar esquecido no enlaço do formalismo burocrático.

Cumpre frisar aqui que a mesma inovação legislativa previu que os agentes públicos responderão **PESSOALMENTE** por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Pelo exposto, fica evidente a ilegalidade da desclassificação da sociedade recorrente do mencionado certame licitatório, motivo pelo qual ela deve ser habilitada para participar do certame, sob pena de responsabilização na área cível, criminal e administrativa, com ciência inequívoca do Ministério Público para apurar eventuais ilegalidades e abusos de poder.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto é a presente para requerer a V.S^a, se digne de anular, de ofício, a desclassificação da empresa **SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME**, declarando a idoneidade da proposta bem como

da documentação apresentada, habilitando a empresa para seguir participando do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 6 de março de 2024



SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME

Protocolo 1- 2.163/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: Representante: SM COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME

Data: 07/03/2024 às 08:50:35

Concorrência Pública nº 02/2024 - Processo Administrativo nº 4434/2023

OBJETO: Obra de construção do prédio sede da secretaria Municipal de Fazenda, situado a Rua Nilo Peçanha-Centro-Casimiro de Abreu-RJ, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Fazenda.

Recorrente: SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.331.397/0001-62, localizada na Rua Pastor Luis Laurentino Da Silva, 196, Centro, Casimiro de Abreu-RJ.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 Da Tempestividade:

O aviso da Licitação referente a Concorrência Pública nº 02/2024 foi publicado no Jornal Oficial do Município de Casimiro de Abreu em 19/12/2023, no Diário Oficial do Estado RJ e no Jornal de grande circulação do Estado, Jornal EXTRA, no dia 20/12/2023, com abertura prevista para o dia 22/01/2024, às 09h:30min.

Após o anúncio do resultado do julgamento dos documentos de habilitação, realizado no dia 28/02/2024, foi aberto o prazo para interposição de recursos com prazo final até o dia 06/03/2024.

Preconiza o Edital, no item 18:

18-DOS RECURSOS

18.1 Os recursos das decisões da Comissão Permanente de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data da lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos ao Protocolo Geral da Prefeitura. Reconsiderando ou não sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Comissão Permanente de Licitação encaminhará o recurso à autoridade superior.

18.2 A Comissão de Licitação dará ciência dos recursos aos demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

18.3 Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços terão efeito suspensivo.

18.4 A intimação dos atos referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso I do Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93 será feita mediante publicação no Site Oficial do Município de Casimiro de Abreu, no mesmo local onde consta o Aviso desta Licitação, salvo os casos de habilitação ou inabilitação dos Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todos os Licitantes no ato em que for proferida a decisão, hipótese em que poderá ser feita por comunicação direta aos interessados, que, nesta hipótese, assinarão a ata.

O presidente recebeu as razões recursais, através do Processo nº 2163/2024, em 06/03/2024, sendo o recurso considerado **TEMPESTIVO**.

1.2. Da representação.

Preliminarmente, foi verificado que o recorrente, SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME não juntou todos os documentos pertinentes à representação. Ficaram ausentes o Ato Constitutivo da empresa e os documentos do representante no presente ato. No entanto a representação encontra-se assinada digitalmente e é possível a confirmação da autenticidade das informações através dos documentos apresentados no processo e no certame.

2 . DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE

A recorrente alega que sua inabilitação pelo motivo de divergência do capital social no Contrato Social e no Registro do Crea-RJ deve ser revista, por restringir a competição, sob a ponderação de que a exigência do Edital, visa somente averiguar a correta inscrição do licitante no Conselho profissional.

A empresa fundamenta suas razões no entendimento e na decisão proferida pelo TCU através do Acórdão 352/2010.

3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, foi verificada na petição administrativa da recorrente, ausência dos requisitos mínimos exigíveis para análise da presente, quais sejam: a) Representatividade da Requerente; b) Formulação do pedido.

Com o lastro em todo o exposto, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões. A fim de informar os demais participantes, será encaminhado e-mail com o link de acesso para o presente processo.

–

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura
Régis Silva Bento	07/03/2024 08:50:43	1Doc RÉGIS SILVA BENTO CPF 121.XXX.XXX-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://casimirodeabreu.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3725-87CE-7553-974E**

Protocolo 2- 2.163/2024

De: Régis B. - SEMGOV - CPL

Para: SEMGOV - CPL - Comissão Permanente de Licitação

Data: 07/03/2024 às 09:12:29

Abertura de prazo para contrarrazões.

—

Régis Silva Bento

Presidente CPL/Pregoeiro

Anexos:

Abertura_de_prazo_para_contrarrazoes.pdf

Assunto: Abertura de prazo para contrarrazões

De: Régis Silva Bento <cplcasimirodeabreurj@gmail.com>

Data: 07/03/2024, 09:10

Para: destinatarios-nao-revelados: ;

BCC: confiaconstrutora confia <confiaconstrutora@gmail.com>, MC RODRIGUES <mcrodrigueseservicos@yahoo.com>, "mcosta apoio," <mcosta.apoi@gmail.com>, santoscostaemp@gmail.com, engeplanfer@hotmail.com, servetconstrucao@gmail.com, "Wagner Marcolino,Batman" <wagnermarcolino13@gmail.com>, irmaoshaddad@irmaoshaddad.com.br, "administracao," <administracao@oliveiramonteiroeng.com.br>, iasempreendimentos1@gmail.com, contato@empreendimentosm.com.br, jcengenhariamcz@gmail.com, matriz@engeservicerio.com, engenharia@engeservicerio.com.br, "smcomercio,empreendimentos," <smcomercio.empreendimentos@gmail.com>, agabocomercioeservicos@yahoo.com.br, rlbrunocontrucoes@gmail.com

Segue o link de acesso ao processo de recurso impetrado pela empresa SM COMERCIO E EMPREENDIMENTOS EIRELI ME referente a Concorrência Pública nº 02/2024 - Obra de construção do prédio sede da secretaria Municipal de Fazenda, situado a Rua Nilo Peçanha-Centro-Casimiro de Abreu-RJ, com o objetivo de atender as necessidades da Secretaria de Fazenda.

Fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões até o dia 14/03/2024.

[Processo 2163/2024](#)

--

Att,
Régis Silva Bento
Presidente CPL/Pregoeiro
Casimiro de Abreu, RJ